



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017289-76.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ALTAIR DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1017289-76.2024.8.26.0554
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 2ª Vara Cível de Santo André
Apelante: Altair do Nascimento
Apelado: Banco BMG S/A
Juiz de Direito: Eduardo Giorgetti Peres

Voto nº 1017289-76 – F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de contratos bancários e reparação de danos materiais e morais. Autor alega cerceamento de defesa por falta de prova pericial grafotécnica e impugna autenticidade de assinaturas em contratos de empréstimos consignados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial grafotécnica e (ii) impugnação da autenticidade das assinaturas em contratos bancários.

III. Razões de Decidir

3. Conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo nº 1061, o ônus da prova da autenticidade das assinaturas em contratos bancários impugnados cabe à instituição financeira.

4. Dúvida técnica insuperável sobre a autenticidade das assinaturas requer prova pericial, conforme artigo 370 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com anulação da sentença e retorno dos autos à origem para realização de prova pericial grafotécnica.

Tese de julgamento: 1. Na impugnação de assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira o ônus da prova de sua autenticidade. 2. Necessidade de prova pericial para dirimir dúvida técnica sobre autenticidade de assinaturas.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 98, §3º; art. 429, II; art. 370; art. 1026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24.11.2021.

TJSP, Apelação Cível nº 1008233-48.2019.8.26.0019, Rel. Tania Ahualli, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 16.07.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 375/377), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida."*

Irresignado, recorre o autor alegando, em sede de preliminares, cerceamento de defesa em razão da necessidade de prova pericial grafotécnica para o seguro deslinde da causa. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade dos contratos apresentados pelo banco requerido, além da reparação dos danos materiais e morais experimentados (fls. 380/385).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 389/405).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o autor ressalta que nunca solicitou empréstimos na modalidade RMC, bem como que não reconhece os seguintes contratos que integrariam a mesma cadeia de averbações: nº 6159155 - incluído em 23/09/2015; nº 8807245 - incluído em 09/03/2016; nº 11191306 - incluído em 04/02/2017.

Em sede de contestação a instituição financeira defendeu a legitimidade das referidas avenças e exibiu cópia de diversos instrumentos, sendo os de fls. 287/293, 294/301, 302/309 e 310/321 que teriam sido assinados digitalmente e os de fls. 322/327, 328/333, 334/339 e 340/344 assinados fisicamente.

Frise-se que os primeiros remetem a contratações realizadas após a data daquelas que o autor discute na presente lide, sequer cabendo a análise da validade dessas avenças neste julgado.

Em relação aos contratos com assinatura física, porém, na réplica (fls. 359/366) o demandante expressamente impugnou as assinaturas lançadas nos instrumentos.

Diante da impugnação apresentada, é certo que não se pode admitir ou afastar a autenticidade da assinatura sem a produção de prova técnica a

fim de legitimar o referido documento.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1061, na hipótese de impugnação de assinatura aposta em contrato bancário juntado aos autos pela instituição financeira, é desta o ônus da prova de sua autenticidade, nos termos do disposto no artigo 429, II, do CPC.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovisionamento do recurso especial 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021)”

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória cumulada com danos morais Sentença de parcial procedência Insurgência do banco réu CERCEAMENTO DE DEFESA Houve manifestação da parte ré pelo interesse em produção de prova pericial grafotécnica sobre o contrato de empréstimo consignado, pedido que foi ignorado pelo D Juízo a quo Não cabe a este juízo avaliar a legitimidade aparente da assinatura contratual, que deve ser avaliada por peritos técnicos com a devida expertise Autos que devem retornar ao D. Juízo a quo

para a devida apreciação do pedido de produção de provas apresentado pela parte ré PRELIMINAR DO RECURSO ACOLHIDA, com anulação da r. sentença apelada e determinação de retorno dos autos ao D. Juízo de origem. (TJSP; Apelação Cível 1008233-48.2019.8.26.0019; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)"

Destarte, resta dúvida insuperável acerca de questão técnica a ser dirimida por perito técnico imparcial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

De rigor, assim, a anulação da r. sentença a fim de que os autos retornem à origem para a realização da prova pericial grafotécnica imprescindível para o seguro desfecho da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR